



EM Nº 115/2024

Florianópolis, 24 de maio de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.771 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.771 acresce o inciso XXXV e o § 12 ao art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para regulamentar o art. 11 da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 102², de 8 de julho de 2021, isentou as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares e de produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.

Desse modo, o novo inciso XXXV do caput³ do art. 1º do Anexo 2 reproduz a literalidade da redação do caput do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹ **Art. 1º, caput, Anexo 2. RICMS/SC-01** São isentas as seguintes operações internas:

² **Convênio ICMS 102/21, Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares.

³ **Art. 11, caput, Lei nº 18.810/23.** Enquanto vigorar o Convênio ICMS 102, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas de:

I – mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e

II – produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.



Foi proposta a inclusão de § 12º que estabelece as condições e outros limites para a fruição dos benefícios, como autorizado pelo § 6º⁴ do art. 11 do mesmo diploma legal.

O inciso I desse parágrafo prevê que o benefício sobre se aplica às operações internas promovidas por:

- pessoas naturais aptas ao Pronaf, que possuam a respectiva declaração de aptidão (DAP) ou documento equivalente. Estabelece ainda que, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada deve ser oriunda da propriedade rural trabalhada pelo beneficiário no âmbito do Pronaf (alínea “a”).
- associações ou cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) ou de documento equivalente, desde que cumpra determinados requisitos adicionais previstos nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” do inciso I do § 12 a seguir mencionados:

O item 1 prevê que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima seja oriunda da comunidade ou região localizada em território catarinense onde esteja situada a respectiva associação ou cooperativa, em conformidade com o disposto no § 2º⁵ do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023.

Além disso, de forma que se resguarde a finalidade do benefício e o próprio contexto econômico da agricultura familiar, de modo a evitar a ocorrência de distorções mercadológicas no setor, foram previstos dois requisitos adicionais nos itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso I do § 12:

O item 2 prevê que pelo menos 80% (oitenta por cento) dos associados dessas associações ou cooperativas de agricultura familiar sejam detentores de DAP ou documento equivalente, de modo que a pessoa jurídica represente majoritariamente produtores integrantes do programa federal de agricultura familiar.

Além disso, o ente personalizado representativo deverá auferir, no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em cada ano-calendário para fazer jus ao benefício.

Adota-se, para fins de limite máximo de faturamento das associações e cooperativas da agricultura familiar, aquele previsto no inciso II⁶ do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as empresas de pequeno porte para os efeitos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado de que trata essa lei.

⁴ Art. 11, § 6º Lei nº 18.810/23. § 6º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

⁵ Art. 11, § 2º Lei nº 18.810/23. § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a:

I – pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, de cuja propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou

II – associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP JURÍDICA) ou de documento equivalente, de cuja comunidade ou região sejam oriundos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima processada.

⁶ Art. 3º, Lei Complementar federal nº 123/06. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Desse modo, espera-se que o benefício tributário alcance as associações e cooperativas com ampla representação dos interesses dos produtores que integrem o segmento da agricultura familiar e cujo porte econômico da entidade seja compatível com os limites econômico-financeiros já consagrados pela legislação federal.

O inciso II do § 12 do art. 1º do Anexo 2 prevê que a pessoa natural que solicitar o benefício na forma da alínea “a” do inciso I deverá indicar o número da DAP ou do documento equivalente na nota fiscal relativa às operações de saída das mercadorias ou dos produtos objeto da isenção, no campo relacionados às informações complementares.

O inciso III do § 12 prevê que a concessão do benefício às associações ou cooperativas de agricultura familiar dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, que poderá estabelecer:

- vigência do regime até 31 de dezembro do ano-calendário;
- necessidade de renovação anual do pedido de enquadramento;
- outras condições e garantias.

O inciso IV do § 12 dispõe que a verificação do descumprimento das condições previstas para o enquadramento das associações e cooperativas da agricultura familiar na alínea “b” do inciso I do mesmo parágrafo acarretará a perda do benefício e submissão à tributação normal a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da infração.

O inciso V do § 12 regulamenta o disposto no § 1º⁷ do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a dispensa de recolhimento do imposto diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício.

O inciso VI do § 12 regulamenta o disposto no § 3º⁸ do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a concessão de crédito presumido ao primeiro estabelecimento varejista adquirente das mercadorias e produtos objeto do benefício, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, em caso de tributação normal.

O inciso VII do § 12 regulamenta o disposto no § 4º⁹ do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a apropriação proporcional do crédito presumido previsto no inciso VI do mesmo § 12, nos casos de saída subsequente beneficiada por redução de base de cálculo.

O inciso VIII do § 12 prevê que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, de modo a ampliar o requisito de não cumulação

⁷ Art. 11, § 1º Lei nº 18.810/23. § 1º Fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício de que trata o caput deste artigo.

⁸ Art. 11, § 3º Lei nº 18.810/23. § 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao 1º (primeiro) estabelecimento varejista adquirente das mercadorias de que trata o caput deste artigo, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, caso fosse normalmente tributada.

⁹ Art. 11, § 4º Lei nº 18.810/23. § 4º O crédito presumido de que trata o § 3º deste artigo será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a saída subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

previsto no § 5º¹⁰ da Lei nº 18.810, de 2023, observada a possibilidade aplicação do crédito presumido na forma prevista no mesmo § 12 do art. 1º do Anexo 2.

Finalmente, propõe-se que a Alteração 4.771 produza efeitos retroativos a contar da data de eficácia do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹⁰ Art. 11, § 5º Lei nº 18.810/23. § 5º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 1º, caput	Alteração 4.771	
Art. 1º São isentas as seguintes operações internas: 	“Art. 1º	A Alteração 4.771 acresce o inciso XXXV e o § 12 ao art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para regulamentar o art. 11 da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, isentou as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares e de produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.
Redação Atual	XXXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 102/21, as saídas de (art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023):	
Lei nº 18.810, de 2023 – art. 11		
Art. 11. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 102, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas de: I – mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e II – produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar. § 1º Fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício de que trata o caput deste artigo. § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a: I – pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, de cuja	a) mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e b) produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar. § 12. O benefício de que trata o inciso XXXV do caput deste artigo observará o seguinte: I – somente se aplica às operações internas promovidas por: a) pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou documento equivalente, de cuja propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou	Desse modo, o novo inciso XXXV do caput do art. 1º do Anexo 2 reproduz a literalidade da redação do caput do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023. Foi proposta a inclusão de § 12º que estabelece as condições e outros limites para a fruição dos benefícios, como autorizado pelo § 6º do art. 11 do mesmo diploma legal. O inciso I desse parágrafo prevê que o benefício sobre se aplica às operações internas promovidas por: • pessoas naturais aptas ao Pronaf, que possuam a respectiva

<p>propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou</p> <p>II – associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP JURÍDICA) ou de documento equivalente, de cuja comunidade ou região sejam oriundos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima processada.</p> <p>§ 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao 1º (primeiro) estabelecimento varejista adquirente das mercadorias de que trata o caput deste artigo, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, caso fosse normalmente tributada.</p> <p>§ 4º O crédito presumido de que trata o § 3º deste artigo será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a saída subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo.</p> <p>§ 5º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.</p> <p>§ 6º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.</p>	<p>b) associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) ou de documento equivalente, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. pelo menos 60% (sessenta por cento) da matéria-prima processada seja oriunda de comunidade ou região localizada em território catarinense onde esteja situada a respectiva associação ou cooperativa; 2. pelo menos 80% (oitenta por cento) de seus associados sejam detentores de DAP ou de documento equivalente; e 3. a associação ou cooperativa da agricultura familiar aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; <p>II – relativamente aos contribuintes relacionados na alínea “a” do inciso I deste parágrafo, dependerá de indicação do número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do documento equivalente, na nota fiscal relativa às operações de saída das mercadorias e produtos de que trata o inciso XXXV do caput deste artigo, no campo relacionado às informações complementares;</p>	<p>declaração de aptidão (DAP) ou documento equivalente. Estabelece ainda que, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada deve ser oriunda da propriedade rural trabalhada pelo beneficiário no âmbito do Pronaf (alínea “a”).</p> <ul style="list-style-type: none"> • associações ou cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) ou de documento equivalente, desde que cumpra determinados requisitos adicionais previstos nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” do inciso I do § 12 (alínea “b”). <p>O item 1 prevê que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima seja oriunda da comunidade ou região localizada em território catarinense onde esteja situada a respectiva associação ou cooperativa.</p> <p>Além disso, de forma que se resguarde a finalidade do benefício e o próprio contexto econômico da agricultura familiar, de modo a evitar a ocorrência de distorções mercadológicas no setor, foram previstos dois requisitos adicionais nos itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso I do § 12:</p>
<p>Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021</p>		
<p>Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de</p>	<p>III – relativamente aos contribuintes relacionados na alínea “b” do inciso I deste parágrafo, dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, que poderá estabelecer:</p> <p>a) a vigência do regime até 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, com</p>	<p>O item 2 prevê que pelo menos 80% (oitenta por cento) dos associados dessas associações ou cooperativas de agricultura familiar sejam detentores de DAP ou documento equivalente, de modo que a pessoa jurídica represente majoritariamente produtores integrantes</p>

<p>Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares.</p> <p>§1º. O ICMS, eventualmente diferido, fica dispensado nas aquisições internas de mercadorias realizadas pelas agroindústrias de que trata o “caput”.</p> <p>§ 2º Em relação ao Estado do Ceará, a isenção de que trata o “caput” aplica-se também, nas saídas internas de cooperativas de agricultores familiar e de cooperativas de agroindústria familiar, quando destinadas às Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições, criadas pela da Lei Estadual nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome.</p> <p>Cláusula segunda Nas aquisições internas, realizadas por estabelecimentos de contribuintes, das mercadorias de que trata o “caput” da cláusula primeira, e destinadas a revenda, cuja saída posterior seja tributada, fica assegurado ao primeiro estabelecimento varejista que recebê-las com isenção ou diferimento do ICMS, crédito presumido de ICMS, correspondente ao imposto que seria devido na aquisição, apurado pela alíquota incidente na operação, sendo proporcional, em eventual hipótese de aplicação de redução de base de cálculo.</p> <p>Cláusula terceira Em relação ao Estado de Rondônia, a isenção de que trata o “caput” da cláusula primeira aplica-se somente às agroindústrias cadastradas no Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, instituído pela Lei Estadual nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.</p> <p>§ 1º Podem ser cadastradas como agroindústrias no PROVE/RO:</p>	<p>necessidade de renovação anual do pedido de enquadramento; e</p> <p>b) outras condições e garantias;</p> <p>IV – o não cumprimento das condições previstas na alínea “b” do inciso I deste parágrafo acarretará a perda do benefício e a submissão à tributação normal com efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da infração;</p> <p>V – fica dispensado o recolhimento do imposto diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício;</p> <p>VI – fica concedido crédito presumido ao primeiro estabelecimento varejista adquirente das mercadorias de que trata o inciso XXXV do caput deste artigo, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, caso fosse normalmente tributada;</p> <p>VII – o crédito presumido de que trata o inciso VI deste parágrafo será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a saída subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo; e</p> <p>VIII – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, observado o disposto neste parágrafo.” (NR)</p>	<p>do programa federal de agricultura familiar.</p> <p>Além disso, o ente personalizado representativo deverá auferir, no máximo R\$ 4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em cada ano-calendário para fazer jus ao benefício.</p> <p>Adota-se, para fins de limite máximo de faturamento das associações e cooperativas da agricultura familiar, aquele previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as empresas de pequeno porte para os efeitos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado de que trata essa lei.</p> <p>Desse modo, espera-se que o benefício tributário alcance as associações e cooperativas com ampla representação dos interesses dos produtores que integrem o segmento da agricultura familiar e cujo porte econômico da entidade seja compatível com os limites econômico-financeiros já consagrados pela legislação federal.</p> <p>O inciso II do § 12 do art. 1º do Anexo 2 prevê que a pessoa natural que solicitar o benefício na forma da alínea “a” do inciso I deverá indicar o número da DAP ou do documento equivalente na nota fiscal relativa às operações de saída das mercadorias ou dos produtos objeto da isenção, no campo relacionados às informações complementares.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>I - as pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - ou equivalente; e</p> <p>II - as associações e cooperativas da agricultura familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP JURÍDICA - ou equivalente.</p> <p>§ 2º As agroindústrias cadastradas no PROVE/RO devem ter no mínimo os seguintes percentuais em relação à matéria-prima processada:</p> <p>I - 30% (trinta por cento) oriunda da propriedade, no caso do inciso I do § 1º; e</p> <p>II - 60% (sessenta por cento) oriunda da comunidade ou região, no caso do inciso II do § 1º.</p> <p>Cláusula quarta Em relação aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, a isenção de que trata o “caput” da cláusula primeira aplica-se somente ao contribuinte cadastrado que atender as condições exigidas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira.</p> <p>Parágrafo único. Em relação aos Estados da Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte, a isenção de que trata o “caput” da cláusula primeira aplica-se somente às agroindústrias ou pessoas físicas cadastradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - ou equivalente.</p> <p>Cláusula quinta Ficam também autorizados a conceder a isenção nas saídas internas promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual, instituído para disciplinar atividade da</p>		<p>O inciso III do § 12 prevê que a concessão do benefício às associações ou cooperativas de agricultura familiar dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, que poderá estabelecer:</p> <ul style="list-style-type: none"> • vigência do regime até 31 de dezembro do ano-calendário; • necessidade de renovação anual do pedido de enquadramento; • outras condições e garantias. <p>O inciso IV do § 12 dispõe que a verificação do descumprimento das condições previstas para o enquadramento das associações e cooperativas da agricultura familiar na alínea “b” do inciso I do mesmo parágrafo acarretará a perda do benefício e submissão à tributação normal a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da infração.</p> <p>O inciso V do § 12 regulamenta o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a dispensa de recolhimento do imposto diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício.</p> <p>O inciso VI do § 12 regulamenta o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a concessão de crédito presumido ao primeiro estabelecimento varejista adquirente das mercadorias e produtos</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>agricultura familiar, exclusivamente de produtos agrícolas e de pequenos animais de produção ou criação própria:</p> <p>I - os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, desde que atendidas as condições fixadas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira;</p> <p>II - os Estados do Piauí, desde que atendidas as condições fixadas no inciso I do § 1º da cláusula terceira.”.</p> <p>§ 1º Aos estabelecimentos de contribuintes do ICMS, adquirentes dos produtos com isenção nos termos do “caput”, fica assegurada a fruição de crédito presumido na forma e condições definidas na cláusula segunda.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também quando as aquisições referidas no aludido parágrafo forem efetuadas com diferimento do ICMS.</p> <p>Cláusula sexta Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.</p> <p>Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.</p>		<p>objeto do benefício, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, em caso de tributação normal.</p> <p>O inciso VII do § 12 regulamenta o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, para prever a apropriação proporcional do crédito presumido previsto no inciso VI do mesmo § 12, nos casos de saída subsequente beneficiada por redução de base de cálculo.</p> <p>Finalmente, o inciso VIII do § 12 prevê que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, observada a possibilidade aplicação do crédito presumido na forma prevista no mesmo § 12 do art. 1º do Anexo 2.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023</p>		
<p>Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula segunda As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 30 de abril de 2026:</p> <p>.....</p> <p>CCXXXIV - Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;</p> <p>.....</p>	<p align="center">Redação Proposta</p>	<p align="center">Justificativa</p>
<p align="center">CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023.</p>	<p>Propõe-se que a Alteração 4.771 produza efeitos retroativos a contar da data de eficácia do art. 11 da Lei nº 18.810, de 2023, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica.</p>